



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204461 - RR (2024/0350908-9)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : AURELIO RODRIGUES SILVA (PRESO)

ADVOGADO : REINALDS KLEMPES MARTINS BEZERRA - SP392722

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NOVOS ARGUMENTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PENA DE 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PERIGO CONCRETO EVIDENCIADO DIANTE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. SÚMULA N 719/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Prisão preventiva decorrente da garantia da ordem pública a fim de se evitar novos delitos, pois o recorrente já responde criminalmente em outra unidade da Federação, descumprindo benefício de liberdade provisória lá concedido.

3. Possibilidade de fixação de regime mais severo do que a pena exigir desde que por fundamentação idônea a teor do art. 59, III, CP e da Súmula n. 719/STF.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204461 - RR (2024/0350908-9)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : AURELIO RODRIGUES SILVA (PRESO)

ADVOGADO : REINALDS KLEMPES MARTINS BEZERRA - SP392722

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NOVOS ARGUMENTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PENA DE 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PERIGO CONCRETO EVIDENCIADO DIANTE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. SÚMULA N 719/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Prisão preventiva decorrente da garantia da ordem pública a fim de se evitar novos delitos, pois o recorrente já responde criminalmente em outra unidade da Federação, descumprindo benefício de liberdade provisória lá concedido.

3. Possibilidade de fixação de regime mais severo do que a pena exigir desde que por fundamentação idônea a teor do art. 59, III, CP e da Súmula n. 719/STF.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AURÉLIO RODRIGUES SILVA contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.620

(mil seiscientos e vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso nas sanções do artigo 297 do Código Penal, por 09 (nove) vezes, sendo negado o apelo em liberdade.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas razões recursais, a Defesa alegou, em síntese, que o recorrente apresentou até então, em toda sua vida, uma conduta ilibada, comprovando labor lícito e residência fixa, bem como amparo familiar, tendo constituído advogado nos autos.

Afirmou que ausentes os pressupostos da prisão preventiva, sendo o paciente primário, acusado de crime sem violência ou grave ameaça e possuindo residência fixa.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante medidas cautelares alternativas.

Na decisão (fls. 852-855), neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas presentes razões, (fls. 861-871), o recorrente reprisa o argumento da impetração, qual seja, ausência de argumentação devida para sustentar regime fechado na pena pelo qual foi condenado de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para que seja reanalisada a necessidade da revogação da prisão preventivas imposta.

Sem contrarrazões do Ministério Público estadual, consoante certidão à fl. 878.

Parecer do Ministério Público Federal, à fl. 880, pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem manteve a segregação cautelar do recorrente nos seguintes termos (fls. 381-382):

[...] Como se vê, a manutenção da prisão preventiva se deu porque o Magistrado entendeu persistirem os motivos autorizadores da medida extrema consignados no decreto originário, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem, técnica perfeitamente admitida pela jurisprudência. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça entende que "a manutenção da custódia cautelar no édito

condenatório, em hipóteses nas quais o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para o atendimento do art. 387, § 7.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do referido Código. "(AgRg no HC n. 887.732/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.). Relembro que a constrição se revelou necessária porque o paciente foi flagrado com 09 (nove) RG's falsos (em sua cueca), de vários Estados da Federação em nome de pessoas distintas. Além disso, de acordo com sua Certidão de Antecedentes Criminais, o custodiado já havia sido preso em flagrante em Manaus-AM, em 02/05/2024, sendo-lhe concedido o benefício da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (proibição de ausentar-se daquela comarca e monitoramento eletrônico), mas, em menos de 30 (trinta) dias, descumpriu tais medidas, retirou o objeto de monitoramento, evadiu-se daquele distrito e voltou a delinquir, de sorte que existem suficientes indicativos de periculosidade social do agente e do risco de reiteração criminoso. Sobre a prisão decretada com base na garantia da ordem pública, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci nos ensina que "para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", (in Curso de Direito Processual Penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. pg. 804). Sendo assim, a periculosidade do agente também se demonstra devido a existência de ações penais em andamento, podendo essas serem identificadas na análise da Certidão Estadual de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, juntada no EP 65.1 - mov. 1º grau [...].

Conforme já consignado, a prisão preventiva foi decretada e mantida de forma clara e suficiente, consoante entendimento legal e jurisprudencial. O agravante responde por processo criminal em outra unidade da Federação e, mesmo com o benefício da liberdade provisória, voltou a delinquir, denotando que a contumácia delitiva não cessou, embora respondesse a ações na Justiça.

Com efeito, verifica-se que o Magistrado pode fixar regime inicial mais gravoso quando necessário, conforme inteligência do art. 59, III, do CP (o Juiz estabelecerá conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade) e da Súmula n. 719/STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Confirmam-se:

A exasperação da pena-base e o respectivo quantum foram justificados pela consideração de duas das qualificadoras apuradas como circunstâncias judiciais, de modo que não se verifica o alegado constrangimento ilegal. (...) 2. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719. O mesmo raciocínio se aplica para impedir a conversão da pena corporal em restritiva de direitos. (HC n. 145.000 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, Primeira turma, j. 17/04/2018, Dje 73 de 17/04/2018).

Na espécie, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo, de modo inequívoco, as razões de convencimento do magistrado que o conduziram à fixação do regime inicial fechado. No presente caso, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, ao que tudo indica, está em conformidade com a Súmula 719 desta Corte, que estabelece que a imposição de regime mais gravoso do que a pena permite deve vir acompanhada da devida fundamentação, tal como parece ter ocorrido. (...) verifico que a opção pela fixação do regime inicial fechado deu-se em razão da gravidade concreta das circunstâncias que envolveram o delito, bem como da periculosidade revelada por essa prática. Tais fundamentos, a meu juízo, autorizam a imposição do regime prisional mais gravoso. (RHC n. 128.827, rel. min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 21/02/2017, Dje 47 de 13/03/2017).

Desse modo, agora condenado por crime de falsificação de documento público, o perigo concreto para a sociedade restou evidenciado diante da necessidade de garantir a ordem pública para evitar reiteraões desta natureza na forma do art. 312 do CPP.

Nesse sentido, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (HC n. 682.732/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO

PREVENTIVA. RECURSO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, tem-se que a constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade do entorpecente apreendido, o fato de o agravante ter tido passagens por atos infracionais, inclusive por fato semelhante ao destes autos. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente e a justificar a manutenção da medida extrema. 3. Conforme reiterado entendimento desta Corte Superior de Justiça, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (AgRg no RHC nº 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 24/5/2022). 4. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação de sua prisão preventiva. 5. Agravo regimental improvido. (Sexta Turma, AgRg no HC n. 741.076/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 15/08/2022).

Por outro lado, tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de Primeiro Grau (AgRg no RHC n. 184.682/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08/04/2024, DJe de 11/04/2024).

Ademais, entende esta Corte Superior que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não se configure como antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida (STJ - HC n. 900.733/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024).

Noutro giro, as condições subjetivas favoráveis não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (AgRg no HC n. 912.788/RS, relator Ministro Antonio

Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 27/06/2024).

Por fim, no presente recurso, não se aduziu nenhum argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sob o mesmo norte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/09/2014 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL. 1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial. [...] 3. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, Sexta Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/10/2014, grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 204.461 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0350908-9

Número de Origem:

08222553320248230010 8222553320248230010 90017970220248230000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AURELIO RODRIGUES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : REINALDS KLEMPs MARTINS BEZERRA - SP392722
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AURELIO RODRIGUES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : REINALDS KLEMPs MARTINS BEZERRA - SP392722
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e

Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025